

A. I. Nº - 281076.0006/03-1
AUTUADO - SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
AUTUANTES - SERGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 16.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-02/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO.
SAÍDAS COM BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. Exige-se o estorno dos créditos fiscais relativos às entradas de matéria prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos industrializados, saídos com benefício de isenção para a Zona Franca de Manaus, por falta de previsão legal para a manutenção dos mencionados créditos. A concessão de liminar em ADIN não impede o Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário até decisão definitiva da ação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2003, para exigência de R\$3.189,79 de ICMS, mais multa, em razão da falta de estorno do crédito fiscal do imposto, relativo às entradas de matéria prima, material secundário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção de crédito fiscal não prevista na legislação.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, em seu recurso às fls. 37 a 42, inicialmente após transcrever a acusação fiscal, aduz que houve equívoco da autuação na capituloção no artigo 100, inciso I, do RICMS/97, por entender que o referido não se aplica às operações relativas à circulação de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus.

Fez menção ao julgamento através do Acórdão JJF nº 0193-01/02, da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, que dentre outras considerações decidiu pela manutenção do lançamento com a ressalva da suspensão da execução fiscal até a decisão final da ADIN 310-0-DF, relativamente a exigência fiscal idêntica à que cuida o presente processo.

Recorreu ao Decreto-Lei nº 288/1967, para mostrar a sua tese de que desde 1967 que as operações de circulação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus tem tratamento equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Citou a jurisprudência sobre esta questão, e o pensamento de renomado professor no tocante ao disposto no artigo 146, da CF/88.

Prosseguindo, o defendant comentou sobre o exercício da competência delegada com a edição do Convênio nº 65/1988, dizendo que para esse efeito eram juridicamente impertinentes os Convênios nº 02/1990 e nº 06/1990, pois as operações relativas à circulação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus têm o característico da isenção. Ressalta que consoante liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

310-0-DF, impetrada pelo Governador do Estado do Amazonas está suspensa a vigência dos Convênios 02/90 e 06/90.

O patrono do autuado assevera que todo o conteúdo normativo dos citados Convênios foi revogado com o advento da LC nº 87/96, em cujo § 2º do artigo 21, a norma é de manutenção dos créditos referentes às mercadorias exportadas para o exterior, frisando que cabe o mesmo tratamento relativamente às operações que destinem mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Por fim, ressaltando que o Estado da Bahia age em desacordo com a lei, e que são desprovidos de juridicidade os lançamentos promovidos depois da edição da LC nº 87/1996, com base no antes vigente Convênio 65/1988, o defensor requer a nulidade da autuação, ou a sua improcedência com a garantia do direito ao crédito fiscal.

O autuante em sua informação fiscal manteve o Auto de Infração (docs. fls. 65 a 68), fazendo inicialmente algumas considerações sobre a concessão de liminar com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, e salientou que o citado dispositivo não fala em suspensão do lançamento, e que a constituição do presente crédito tributário tem como objetivo resguardar o Fisco Estadual dos efeitos da decadência, enquanto estiver em vigência a Medida Liminar concedida pelo STF.

Citou a doutrina quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive o entendimento da Procuradoria da Fazenda Estadual em parecer exarado em outro Processo Administrativo Fiscal que se manifestou pela necessidade de feitura do lançamento, fazendo a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição.

Por fim, concluiu pela manutenção do Auto de Infração, para resguardar o direito da Fazenda Pública Estadual.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de estorno total do crédito fiscal do imposto, relativo às entradas de matéria prima, material secundário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus.

Na defesa fiscal, o patrono do autuado argüiu a nulidade da ação fiscal, sob o argumento de que está amparado por liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 310-0-DF, tratando acerca da inconstitucionalidade dos Convênios 02/90 e 06/90, cuja liminar se encontra vigente até a presente data, e por isso, o estorno de crédito está com a exigibilidade suspensa.

Levando-se em consideração o disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN, observo que a liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Poder Judiciário apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição, ficando, por isso, rejeitada a preliminar de nulidade requerida na impugnação do autuado.

Quanto ao entendimento do patrono do autuado no sentido de que todo o conteúdo normativo dos Convênios 02/90 e 06/90, foi revogado com o advento da LC nº 87/96, e que por isso é legítimo o crédito de matérias primas e demais materiais destinados para a Zona Franca de Manaus, sendo devido por gozar do mesmo tratamento tributário relativamente às operações de mercadorias para o exterior, entendo que não deve ser acatado tal entendimento, pois, trata-se de matéria em discussão no âmbito judicial e ainda não existe uma decisão definitiva sobre o assunto.

Cumpre observar que a matéria tratada no presente processo já foi objeto de decisões reiteradas no âmbito do CONSEF, a exemplo do Auto de Infração nº 011396.0002/03-9, ACÓRDÃO JJF Nº 0289-02/03, sendo julgado procedente a autuação por esta Junta de Julgamento Fiscal, com o

entendimento no sentido de que deve ser constituído o crédito tributário para evitar a decadência, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade, em decorrência da liminar concedida em ADIN.

Desta forma, considero que o lançamento em questão, para exigir o estorno de crédito fiscal, foi feito corretamente com base no artigo 100, inciso I, do RICMS/97, tendo em vista que os documentos fiscais constantes nos documentos fiscais que instruem à autuação (docs. fls. 08 a 35) se referem a operações relativas à remessa de produto semi-elaborado para a Zona Franca de Manaus com benefício da isenção, inexistindo previsão regulamentar para a manutenção de tais créditos fiscais, cujos números e os cálculos apurados não merecem qualquer reparo pois não foi apontado qualquer equívoco neles.

Não sendo elidida a acusação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da ADIN citada nas razões de defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281076.0006/03-1, lavrado contra SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.189,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR